



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004623/99-19
Recurso nº. : 127.245
Matéria : IRF - Ano(s): 1991
Recorrente : CAMPNEUS LÍDER DE PNEUMÁTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.678

RESTITUIÇÃO INDEVIDA - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS COM TRD - DECADÊNCIA DO PEDIDO - Uma vez transcorridos mais de 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores e respectivos pagamentos, em 1991 mesmo diante a declaração de inconstitucionalidade do STF em 1992, relativamente a cobrança com TRD, improcedente o pedido sem observância do citado prazo decadencial aludido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPNEUS LÍDER DE PNEUMÁTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes os Conselheiros EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10830.004623/99-19
Acórdão nº : 106-12.678

Recurso nº : 127.245
Recorrente : CAMPNEUS LÍDER DE PNEUMÁTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação, sob alegação de pagamento indevido, com base no índice de correção monetária julgada inconstitucional, TRD, do Imposto de Renda Retido na Fonte, Finsocial e Pis-Faturamento, recolhidos no período de fevereiro/91 até junho/91.

O Serviço de Tributação da DRJ de Campinas/SP proferiu o despacho decisório, indeferindo o pedido, com base no Ato Declaratório nº 96/99, argumentando que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I do CTN), que entendeu ser a data de seu pagamento, nos termos do artigo 156 do CTN.

O Contribuinte recorreu à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, alegando que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm decidido que o prazo prescricional para requerer a restituição/compensação do crédito tributário só começa a correr após o transcurso de prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos da data da homologação tácita do crédito tributário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, ratificou o indeferimento do pedido de restituição/compensação proferido pelo despacho decisório de fls. 57/58, utilizando os mesmos argumentos, acrescentando apenas que ao julgador administrativo compete aplicar a legislação vigente, não lhe sendo permitido acolher interpretações contrárias provenientes da jurisprudência ainda que originárias do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.004623/99-19
Acórdão nº : 106-12.678

O Contribuinte, tempestivamente, apresentou suas razões recursais, argumentando que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm decidido que o prazo prescricional para requerer a restituição/compensação do crédito tributário só começa a correr após o transcurso de prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos da data da homologação tácita do crédito tributário e que quando houver julgamento de inconstitucionalidade da lei que instituiu o tributo, o termo inicial (homologação tácita) se dá após a data da publicação deste julgamento.

Eis o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'P.' followed by a large flourish and the initials 'A1'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.004623/99-19
Acórdão nº : 106-12.678

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por verificar presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição manifestado em 26/11/99, cujos pagamentos indevidos ocorreram no período de fevereiro de 1991 a julho de 1991.

Ora, o artigo 168, I do CTN fixa o prazo de cinco anos para que seja pleiteada a restituição daquilo que foi indevidamente pago a título de tributo.

Esse prazo começa a correr para os casos como o do presente processo (art. 165, I do CTN), da data em que ocorre a extinção do crédito tributário que nada mais é do que a data do pagamento indevido da devolução que se pretende.

Ou seja, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição tem início nas hipóteses previstas no art. 165, I e II do CTN, na data em que o pagamento foi realizado, já nos caso previstos no artigo 165, III, restituição decorrente de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, a prazo começa a correr quando se torna definitiva a decisão administrativa, ou quando transita em julgado a decisão judicial.

No caso em tela, segundo o próprio Recorrente, a decisão judicial, declaração da inconstitucionalidade da TRD pelo Supremo Tribunal Federal, foi publicada no Diário Oficial em 04/09/92, data, portanto, em que o período prescricional iniciou-se.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.004623/99-19
Acórdão nº : 106-12.678

Desta forma, a extinção do crédito tributário deve ser contada da data da publicação da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade para o caso em debate, uma vez que o contribuinte, de boa-fé, efetivou o pagamento do tributo seguindo orientação de uma lei julgada, posteriormente, inconstitucional.

Ocorre que, conforme já mencionado, o CTN estipulou que quando reconhecida a inconstitucionalidade de uma exigência, o contribuinte teria os cinco anos de prazo prescricional contados deste reconhecimento.

Como no caso em tela, o reconhecimento da inconstitucionalidade ocorreu em 92 o Recorrente teria de pedir a restituição até o ano de 1997 e não 1999 como fez, restando, portanto, o seu pedido impossibilitado de atendimento por força da incidência do instituto da decadência tributária nos termos previstos pelo art. 173 do CTN.

Isto posto, conheço o Recurso Voluntário e nego-lhe provimento, mantendo a decisão de origem.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 